



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 0A8D4-9E2C1-F5473



Manifestação Técnica 00358/2022-5

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 01160/2021-6

Classificação: Tomada de Contas Especial Instaurada

Setor: NOF - Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações

Criação: 01/02/2022 09:32

UG: CMI - Câmara Municipal de Itarana

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ

Responsável: ADAIR LUCAS

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos do Processo TC 1160/2021 de Tomada de Contas Especial instaurada pela Câmara Municipal de Itarana para “apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário, em face da determinação do Presidente do Legislativo Municipal, devido a ocorrência de desvio e perda de dinheiro público, não aplicação de recursos públicos e prática de atos ilegítimos que resultaram em dano ao erário”.

Em 04 de março de 2021, o Presidente da Câmara Municipal de Itarana, Sr. Edvan Piorotti De Queiroz, por meio da Petição Inicial 00312/2021-5 (Evento 02), com os documentos comprobatórios em anexo (Peça Complementar 11569/2021-3 e Peça Complementar 11570/2021-6 – Eventos 03 e 04), comunicou a esta Corte de Contas a instauração da Tomada de Contas Especial, bem como a instituição da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, através da Portaria CMI nº 013/2021, de 25 de fevereiro de 2021, publicada no DOM/ES, edição nº 1716, publicação nº 336006, composta pelos seguintes membros: Sr^a. Jaudete de Lima Malta (matrícula nº 000014), Assistente Legislativo e Administrativo, na qualidade de presidente; e Sr. Geraldo Antonio Dal'Col (matrícula nº 000011), Técnico para Assuntos de Meio Ambiente, na qualidade de secretário.

Em 12 de março de 2021, a Unidade de Controle Interno da Câmara Municipal de Itarana/ES, através do Ofício UCCI/CMI-ES nº. 001/2020 (Petição Inicial 00360/2021-4 – Evento 09), informou a esta Corte de Contas a síntese dos fatos que levaram à apuração de irregularidades e do respectivo dano ao erário, bem como anexou documentos para amparar o relato dos fatos (Peça Complementar 13008/2021-7 a Peça Complementar 13012/2021-3 – Eventos 10 a 14).

Em 04 de maio de 2021, o Presidente da Câmara Municipal de Itarana/ES, Sr. Edvan Piorotti de Queiroz, solicitou a prorrogação do prazo para conclusão dos trabalhos pela Comissão de Tomada de Contas Especial, por 45 (quarenta e cinco) dias (Petição Inicial 00607/2021-2 e Peça Complementar 20221/2021-3 – Eventos 16 e 17).

No entanto, o Conselheiro Relator, através da Decisão Monocrática 342/2021 (Evento 22), negou a dilação de prazo solicitada neste procedimento, tendo em vista que o prazo venceria somente na data de 28/06/2021, ou seja, dali a mais de 1 mês e meio da data da solicitação, de modo que já haveria prazo suficiente para a conclusão dos trabalhos, sem necessidade da prorrogação.

Na sequência, em 25 de junho de 2021, o Presidente da Câmara Municipal de Itarana/ES, Sr. Edvan Piorotti de Queiroz, enviou para esta Corte de Contas o Relatório Conclusivo da Tomada de Contas Especial em conjunto com os documentos utilizados na apuração dos fatos e do respectivo dano ao erário (Evento 27 a 55).

Após, a Manifestação Técnica nº 1746/2021, propôs o seguinte encaminhamento:

3.1 – A CITAÇÃO do responsável, Sr. Adair Lucas, Técnico em Contabilidade, para que encaminhe alegações de defesa, bem como documentos que entender necessários, e/ou recolha a importância devida, no montante de R\$ 1.646.610,41 (um milhão, seiscentos e quarenta e seis mil, seiscentos e dez reais e quarenta e um centavos), até 24 de agosto de 2021, equivalente a 451.633,45 (quatrocentos e cinquenta e um mil, seiscentos e trinta e três inteiros e quarenta e cinco centésimos) VRTE, em razão do achado de auditoria apontado no presente tópico 2.1 desta Manifestação Técnica.

Adiante, houve a Instrução Técnica Inicial nº 241/2021, a qual sugeriu:

1. A **citação** dos responsáveis **individuais** e/ou **solidários** descritos no quadro adiante, nos termos do artigo 56, III da Lei Complementar 621 de 8 de março de 2012 e 157, II, do RITCEES, para que, no prazo estipulado, apresentem, individual ou coletivamente, alegações de defesa, bem como documentos que entenderem necessários, e/ ou recolham as importâncias devidas, em razão dos achados de auditoria apontados individual ou coletivamente, em razão dos achados de auditoria apontados:

RESPONSÁVEIS INDIVIDUAIS	SUBITENS/ IRREGULARIDADES	IMPORTÂNCIA DEVIDA	
		R\$	VRTE
Adair Lucas em Contabilidade	2.1 Desfalque de Recursos Públicos na conta bancária da Câmara Municipal de Itarana	1.646.610,41	451.633,45

Ato contínuo, Decisão SEGEX nº 345/2021, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47 § 1º, e 358, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, na qual citou o Técnico em Contabilidade da Câmara Municipal Itarana para que, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis,

apresentasse razões de defesa, em face das ocorrências constantes da Instrução Técnica Inicial nº 241/2021.

Após, certidão nº 3539/2021, ocorreu a citação do responsável que, após ter lido o referido documento, datou e lançou sua assinatura, certificada no Termo de Citação nº 461/2021.

Logo em seguida, o Despacho nº 43661/2021, datado em 22/10/2021, informou que, em consulta ao Sistema e-TCEES, NÃO foi encontrada documentação em nome do Sr. ADAIR LUCAS e, ressaltou ainda que o prazo para atendimento ao Termo de Citação 00461/2021-1 se encerrou em 21/10/2021.

Na sequência, o Despacho nº 43936/2021, considerando o teor do Despacho nº 43661/2021-6, o Conselheiro Relator declarou à revelia do Sr. Adair Lucas, referente ao não atendimento aos termos da Decisão SEGEX 00345/2021-1, uma vez que não atendeu ao Termo de Citação nº 461/2021, conforme art. 65¹ da Lei Complementar 621/2012 c/c art.157 § 7º da Resolução 216/2013², e encaminhou os autos para a devida instrução do feito, nos termos regimentais.

Com o retorno dos autos ao Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações - NOF, Despacho nº 44166/2021, foi confeccionada a ITC nº 5270/2021, a qual manteve a responsabilização do Sr. Adair Lucas.

Ato contínuo, foram os autos remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual anuiu com a proposta contida na referida ITC.

Passo outro, a Câmara Municipal peticionou nos autos trazendo novos fatos acerca do imputado, requerendo, ao final, a atualização do débito a ser adimplido por ele.

Nos termos do Despacho 590/2022, foram os autos encaminhados para análise por este Núcleo de Controle Externo.

¹ Art. 65. O responsável que não atender a citação determinada pelo Relator ou pelo Tribunal será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

² Art.157 - Na fase de instrução, verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:
[...]

§ 7º O responsável que não atender à citação será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

2. ANÁLISE TÉCNICA

Conforme se observa, após a conclusão da instrução processual (art. 321 do Regimento Interno do TCE-ES³), a Câmara Municipal de Itarana peticionou nos autos trazendo um novo pedido, nos seguintes termos:

“Venho por meio deste requerer a atualização do débito imputado ao ex-servidor Adair Lucas no seio da Tomada de Contas nº 01160/2021-6, sendo necessário adicionar a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pelo que o referido dano fora causado em virtude de conduta desidiosa do ex-servidor no exercício de seus deveres funcionais perante esta Casa de Leis.

Esclareço que esta Casa somente tomou conhecimento do dano no mês de dezembro do ano passado, e que a multa foi devidamente empenhada, liquidada e adimplida na data de 28 de dezembro de 2021”.

Todavia, o pedido formulado é inviável nesta fase processual, tendo em vista os Princípio do Devido Processo Legal, notadamente aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, insculpidos no art. 5º, inciso LV, da CF/88.

Consoante art. 316-A do Regimento Interno desta Corte, consideram-se concluídas as apurações e formalizada a responsabilização com a publicação, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, da decisão que determina a citação, sendo que no caso ocorreu em [23/09/2021](#).

Segundo consta na [Manifestação Técnica 1746/2021](#), que subsidiou a Instrução Técnica Inicial 241/2021, os achados que levaram a responsabilização do Sr. Adair Lucas (Técnico em Contabilidade) foram os seguintes:

A Comissão de Tomada de Contas Especial identificou os seguintes eventos causadores de dano ao erário, registrados na Tabela 06 acima, que foram praticados pelo ex-servidor Adair Lucas, no exercício da função de Técnico em Contabilidade:

³ Art. 321. Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que a unidade técnica emitir a instrução técnica conclusiva.

d.1) Transferência: trata-se de transferência bancária realizada pelo ex-servidor Adair Lucas diretamente à conta corrente ou poupança de sua titularidade;

d.2) Folha e Tarifa: trata-se de uma simulação de folha de pagamento realizada pelo ex-servidor Adair Lucas, onde este efetuou o pagamento da folha diretamente à conta corrente de sua titularidade, cujo valor foi acrescido da taxa que era gerada pelo Banco Banestes para emissão da respectiva folha;

d.3) Folha: trata-se de uma simulação de folha de pagamento realizada pelo ex-servidor Adair Lucas, onde este efetuou o pagamento diretamente à conta corrente de sua titularidade, sem a tarifa bancária;

d.4) Multa DCTF: trata-se de multa relativa à ausência de transmissão da DCTF referente ao ano de 2016, ocasionada pela omissão e negligência do ex-servidor, conforme auto de infração da Receita Federal (**ANEXO V, fl. 04**);

d.5) Multa GPS: trata-se de multas relativas à ausência de declaração e recolhimento das guias do GPS, ocasionadas pela omissão e negligência do ex-servidor Adair Lucas, referente às competências agosto e setembro de 2020, cujo pagamento foi realizado em 19 de novembro de 2020 (**ANEXO V, a partir da fl. 20**);

d.6) Multa CSLL/COFINS/PIS: trata-se de multa relativa à retenção sem o efetivo recolhimento do CSLL/COFINS/PIS aos cofres da União, ocasionadas pela omissão e negligência do ex-servidor (**ANEXO V, a partir da fl. 64**).

Assim sendo, fácil a conclusão de que o possível dano que por ora se pretende ver incluído não foi objeto de apuração nestes autos e, por consequência, não foi dada a oportunidade de o imputado exercer seu direito ao contraditório.

Conforme preconiza o Supremo Tribunal Federal:

A Constituição de 1988 (art. 5º, LV) ampliou o direito de defesa, assegurando aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (...) Assinale-se, por outro lado, que há muito a doutrina constitucional vem enfatizando que o direito de defesa não se resume a um simples direito de manifestação no processo. Efetivamente, o que o constituinte pretende assegurar – como bem anota Pontes de Miranda – é uma pretensão à tutela jurídica (...). Daí afirmar-se, correntemente, que a pretensão à tutela jurídica, que corresponde exatamente à garantia consagrada no art. 5º, LV, da Constituição, contém os seguintes direitos: a) direito de informação (Recht auf Information), que obriga o órgão julgador a informar a parte contrária dos atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes; b) direito de manifestação (Recht auf Äusserung), que assegura ao defendente a possibilidade de

manifestar-se, oralmente ou por escrito, sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo; c) direito de ver seus argumentos considerados (Recht auf Berücksichtigung), que exige do julgador capacidade de apreensão e isenção de ânimo (Aufnahmefähigkeit und Aufnahmebereitschaft) para contemplar as razões apresentadas (...) (BRASIL, 2010)⁴.

A nova pretensão, portanto, deve seguir o rito procedimental correto em respeito ao devido processo legal e todos os seus corolários. Ou seja, tendo em vista se tratar de um suposto dano ao erário, deve a Câmara Municipal de Itarana seguir as regras da Tomada de Contas Especial, descritas na Instrução Normativa N° 32/2014, com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento.

Não é demais ressaltar que o art. 9º da referida IN traz o seguinte mandamento:

Art. 9º Salvo determinação em contrário do Tribunal fica dispensado o encaminhamento da tomada de contas especial quando o valor do débito, atualizado monetariamente, for igual ou inferior a 20.000 VRTE (vinte mil Valores de Referência do Tesouro Estadual), caso em que a quitação somente será dada ao responsável, pelo tomador das contas, mediante o pagamento, ao qual continuará obrigado.

Parágrafo único. A dispensa de que trata esse artigo não desobriga a autoridade competente de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento.

Por todo o exposto, sugere-se o indeferimento do pedido contido no evento eletrônico nº 76/77.

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança 22693/DF. Relator: Min. Gilmar Mendes – Tribunal Pleno. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 13 dez. 2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=617722>>. Acesso em: 28 fev. 2016.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1 Sugere-se o indeferimento do pedido contido no evento eletrônico nº 76/77.

3.2 Nos termos do §7º do art. 307 do RITCEES, seja dada ciência ao representante acerca da decisão proferida por esta Corte de Contas ao final do processamento destes autos.

João Henrique Rodrigues Westphal
Auditor de Controle Externo